



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0000985-98.2014.815.0061 – 2ª Vara de Araruna**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Julieta de Lourdes Estevão Lopes  
**Advogado** : Ivana Samara Alcântara de Lima (OAB/PB 21.646)  
**Apelado** : Paróquia Nossa Senhora da Conceição  
**Advogado** : Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB 10.492)

**APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

— *É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Julieta de Lourdes Estevão Lopes** em face da sentença de fls.87/88 prolatada pelo Juízo da **2ª Vara de Araruna** que, nos autos da Ação de Usucapião manejada pela apelante em face da **Paróquia Nossa Senhora da Conceição**, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a recorrente aduz a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, afirmando que restaram demonstrados os requisitos do art. 1.238 do Código Civil, pugnou pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial. (fls. 89/105)

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 135/141.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 148/152).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, ressalto que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

*“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”*

Ressalto, que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Portanto, não só a decisão recorrida como os recursos contra ela manejados se deram em data anterior a 17/03/2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

E nesse sentido, considera-se equivocada a certidão de fls. 132, sendo o presente recurso intempestivo.

A sentença foi prolatada na audiência do dia **10/03/2016 (quinta-feira)**, quando estavam presentes as partes autora e ré, devidamente representadas pelos seus causídicos. Dessa forma, consideram-se imediatamente intimados da sentença e a contagem do prazo para interposição do recurso começa a partir do primeiro dia útil subsequente<sup>1</sup>, no caso, a **sexta-feira dia 11/03/2016**.

Ora, é cediço que o lapso temporal para o manejo de Recurso Apelarório é de 15 (quinze) dias, consoante o art. 508 do CPC de 1973, vigente a época, sendo a contagem em dias seguidos. Assim, considerando que o termo *a quo* do prazo se iniciou em **11/03/2016** (sexta-feira), tem-se que o prazo se encerraria dia **25/03/2016 (sexta-feira)**, como esse dia foi feriado, o prazo se estendeu para o dia útil imediatamente subsequente.

Assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia **28/03/2016** (segunda-feira). Todavia, a interposição da presente Apelação deu-se somente em **30 de março de 2016** (quarta-feira) (fl. 89), ou seja, após a expiração do prazo legal.

Destarte, restando patente a intempestividade da apelação, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Ainda, destaque-se que não se aplica ao presente recurso a regra do parágrafo único do art. 932 do NCPC, que prevê que o relator, antes de inadmitir o recurso, deverá dar a oportunidade para o recorrente corrija o vício. Por óbvio, esse prazo somente deverá ser concedido quando o vício for sanável ou corrigível. Nesse sentido, comenta Daniel Assunção:

*“Esse prazo somente deverá ser concedido pelo Relator quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.”<sup>2</sup> (grifo nosso)*

Por tais razões, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, ante sua inadmissibilidade.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 01 de março de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**

<sup>1</sup>"O prazo correrá da audiência em que for prolatada a sentença, se as partes estiverem presentes" (REsp 167.713/ES, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, DJ 17/2/99).

<sup>2</sup>(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).